



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 -
Email: rspoa03@jfrs.gov.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5052825-67.2013.4.04.7100/RS

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA

ADVOGADO: VANESSA BOURSCHIEIT DE AZAMBUJA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CORRÊA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação movida por JOÃO BATISTA COSTA em face da UNIÃO em que objetiva obter indenização por danos morais experimentados no período de 1964 a 1985.

Disse que, na condição de integrante do quadro de soldados da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, foi preso em 11 de abril de 1970, ao argumento de ser elemento subversivo da organização VAR-PALMARES, e expulso da corporação em 16 de abril de 1970 por motivação política. Disse ter permanecido detido no DOPS, no Presídio Central de Porto Alegre e, depois, na Ilha do Presídio até 09 de outubro de 1971, ou seja, pelo total de um ano, cinco meses e vinte e oito dias. Alegou que em 09 de dezembro de 1970 foi denunciado como incurso nos artigos 14, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 898/89. Em 2002, ingressou com processo administrativo que tramitou durante dois anos, sendo ao final declarado anistiado político através da Portaria n. 872/05. Alegou que ainda que anistiado não foi indenizado pelos danos morais vivenciados no período. Aduziu que por ter sido torturado por policiais civis e militares do Estado do Rio Grande do Sul está movendo a mesma ação em face do Estado do Rio Grande do Sul, que tramita sob o número 001/1.12.0285557-2 na 3ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. Assim, pediu que a União fosse condenada a lhe pagar valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 a título de *danos morais*, sendo-lhe concedida a gratuidade judiciária.

Em decisão proferida no Evento 4, foi declinada da competência para uma das Varas do Juizado Especial Federal.

Em petição veiculada no Evento 7, o demandante postulou a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária e alterou o valor atribuído à causa, sendo os autos encaminhados à redistribuição.

Em decisão proferida no Evento 19, o magistrado atuante na 8ª Vara Federal (Juizado Especial Federal) reconheceu a incompetência para apreciar a ação e determinou seu retorno a este Juízo, que deferiu a gratuidade judiciária, determinando a citação da União para contestar no Evento 26.

A União contestou no Evento 29. Preliminarmente arguiu a carência de ação, pois a Lei n. 10.559/02 assegurou o direito à reparação econômica ao autor, nos termos da Portaria n. 872, de 13 de maio de 2005, sendo de competência exclusiva do Ministro da Justiça decidir a respeito do tema, sob pena de violação ao artigo 2º da CF/88. Também arguiu a ilegitimidade passiva da União, dispondo que os danos morais experimentados pelo demandante, na condição de integrante dos quadros da Brigada Militar, teriam sido praticados por agentes do Estado do Rio Grande do Sul. Suscitou a prescrição do fundo de direito ou das prestações anteriores ao cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. No que toca ao mérito, ponderou que o autor está recebendo regularmente o benefício mensal no valor de R\$ 2.210,02, além de ter percebido R\$ 215.771,38 a título de parcelas vencidas desde 09.04.1997, pelo que há de prevalecer o teor do artigo 16 da Lei n. 10.559/02. Disse que, de qualquer modo, o autor não provou que tivesse experimentado dano moral além do previsto no artigo 2º da Lei n. 10.559/02 a fim de autorizar o pagamento de indenização por fatos não abarcados pelo aludido diploma legal. Na hipótese de condenação, pugnou que fosse observado o teto de R\$ 50.000,00, compensando-se eventual valor pago administrativamente, nos termos do pedido formulado pelo

demandante. Quanto aos honorários advocatícios, postulou a observância do disposto no artigo 20, §4º do CPC, quanto à correção monetária, a regra do artigo 1º-F da Lei n. 94949/97, e, ainda, em relação aos juros, o percentual registrado no artigo 12 da Lei n. 8177/91.

Réplica no Evento 33.

Em decisão proferida no Evento 35, restaram rejeitadas as preliminares arguidas pela União, o que foi objeto de agravo retido interposto no Evento 38, com contrarrazões aviadas no Evento 47.

O Estado do Rio Grande do Sul prestou informações no Evento 50.

A parte autora veiculou petição no Evento 71, postulando que fosse oficiada a Comissão Permanente de Anistia a fim de que fornecesse relação de anistiados que receberam indenização por danos morais e respectivos valores.

O termo de audiência e o respectivo arquivo de áudio do depoimento pessoal restaram acostados no Evento 73.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINARES.

As preliminares restaram rejeitadas em decisão proferida no Evento 35 à qual me respeito.

2.2. PRESCRIÇÃO.

Adiro ao entendimento vigente na Corte Regional e STJ a respeito da inaplicabilidade do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e, por conseguinte, da *imprescritibilidade* da pretensão esposada na exordial.

2.3. MÉRITO.

2.3.1. Fatos.

O autor, iniciou sua atividade militar no 5º Batalhão de Policiamento Militar sediado no Município de Montenegro, sendo deslocado para o Destacamento Policial Militar do Município de General Câmara a partir de 1966.

Em meados de abril de 1970 foi preso, sob a acusação de pertencer à organização VAR-PALMARES, e expulso da corporação em *16 de abril de 1970* (OUT25 do Evento 1).

Enquanto preso, esteve recolhido na carceragem do Departamento de Ordem e Política Social - DOPS (doc. OUT30 a 32 do Evento 1), no Presídio Central, na Ilha do Presídio e no 155 Grupamento de Obuses - 155GO, em Cachoeira do Sul, até *09 de outubro de 1971*.

Em *09 de abril de 2002* (doc. OUT06 do Evento 1), o demandante aviou requerimento de *anistia*, que tramitou perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça sob o n. 2002.0108004 (doc. OUT8 a 18 do Evento 1), sendo ao final deferida, consoante Portaria n. 872, de 13 de maio de 2005 (doc. OUT07 do Evento 1), pelo que percebe atualmente prestação mensal no valor de R\$ 2.210,02 (doc. OUT 48 do Evento 1), segundo se infere do contracheque acostado no doc. OUT05 do Evento 1.

De ofício e demonstrativos acostados no doc. OUT OFIC1 do Evento 50, encaminhados a este Juízo pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, ressei que o autor recebeu do Estado do Rio Grande do Sul indenização a título de anistia política, no valor de R\$ 30.000,00, e que não percebe proventos da Brigada Militar.

Também se infere que o demandante move Ação de Indenização n. 01/1.12.0285557-2 contra o Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra no aguardo de decisão a ser proferida pelo STJ (AREsp nº 725107 /RS).

2.3.2. Escorço legislativo. Anistia Política. Lei n. 10552/02. Dano moral. Indenização.

A respeito da anistia política, foi inicialmente reconhecida por intermédio da Lei n. 6683/79, ao que sobreveio a Emenda Constitucional n. 26/85, com atual disciplina conferida pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, que reza:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo **Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969**, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nºS-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do **Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978**, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

A fim de regulamentar o aludido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002:

Art. 1ª O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos **§§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Ainda que inequívocas as agruras vivenciadas no ínterim (Evento 72), em especial a prisão no período de 11 de abril de 1970 a 09 de outubro de 1971 (OUT27 e OUT30 do Evento 01), estas foram reconhecidas e reparadas tanto na **esfera estadual** (R\$ 30.000,00), inclusive a título de **danos psicológicos** a teor do artigo 5º da Lei n. 11.042/97 (OUTOFIC do Evento 50), como na **federal** (R\$ 215.771,38 de valores pretéritos e prestação mensal no montante de R\$ 2.210,02, segundo se depreende do OUT48 do Evento 1), não sendo razoável que o autor seja novamente indenizado pelos **mesmos fatos** (*causa de pedir remota*), ainda que sob amparo jurídico diverso (art.37, §6º da CF/88), o que por certo configuraria *bis in idem*.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO

ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. **A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.** 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1323405, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 11/12/2012). (Grifos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02, QUE REGULAMENTOU O ART.8º DO ADCT. NATUREZA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Lei 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, regulamentou todo o art. 8º do ADCT, e não apenas o § 3º deste dispositivo constitucional. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10. 3. A Lei 10.559/02 tem natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos (materiais ou morais) decorrentes de atos ilícitos. 4. É irrelevante perquirir se o embargante foi anistiado pela Comissão de Anistia com fundamento no § 2º ou no § 3º do art. 8º do ADCT, na medida em que ambas as hipóteses são regulamentadas pela Lei 10.559/02, que afasta a possibilidade de cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais pleiteada na presente ação ordinária. 5. Inexiste omissão acerca do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, porquanto inviável o exame de matéria constitucional suscitada nas contrarrazões ao recurso especial. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, nos termos da fundamentação, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

MILITAR. ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO GENERALATO. COISA JULGADA. CANCELAMENTO DE CURSO PARA CAPITÃO DE LONGO CURSO E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Justiça que deu provimento parcial a recurso administrativo e ratificou a condição de anistiado político do impetrante tal como deferida originariamente. Alega o impetrante que a) foi reformado ex officio do cargo de Capitão-tenente em 1969 (mediante ato com aposição de assinatura falsa), anistiado pela Lei 6.683/1979 e promovido a posto de Capitão de Mar e Guerra pela EC 26/1985; b) a reforma cerceou a possibilidade (perda de chance pela não realização de cursos e ulterior processo subjetivo de seleção) de alcance do posto de Vice-Almirante, não considerada pela Comissão de Anistia; c) a Lei 10.559/2002 vedou a fixação de "exigências e condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário"; d) há oficial "da mesma turma ou de turma posterior" promovido ao cargo em julho de 1999, o que caracteriza termo a quo para recebimento dos valores retroativos; e) teve sua matrícula em curso de adaptação de Comissário para Capitão de Longo Curso cancelada, dada sua condição de cassado pelo AI-5. Pleiteia a promoção ao posto de Vice-Almirante intendente nos termos de paradigma apresentado; o reconhecimento da condição de Capitão de Longo Curso; a reparação pela inatividade; e a fixação de danos morais. 2. Acostou-se aos autos a inicial da Ação Originária Especial 27/2008, que tramitou perante o STF. Tal demanda contém a mesma fundamentação do presente mandamus no que diz respeito ao direito à promoção, e nela, ao final, se requer "a correção do posicionamento hierárquico na inatividade para o posto de Vice-Almirante intendente, com proventos do posto superior de Almirante de esquadra", nos exatos termos do que deduzido neste writ. Tal demanda foi extinta pelo STF com resolução do mérito, por prescrição. A coisa julgada material impede a rediscussão do direito à correção do posicionamento na carreira e os respectivos corolários (CPC, arts. 269, IV, 467-468). 3. A concessão do writ está condicionada à presença do direito líquido e certo. Contudo, não há nos autos prova do nexo de causalidade - a relação entre o cancelamento da participação no curso de adaptação de Comissário para Capitão de Longo Curso e a mensagem via rádio do Ministro da Marinha da época -, o que obsta a pretensão pela via escolhida. 4. **Sobre os danos morais, não há prova documental incontestada das "notórias agruras e conflitos íntimos" decorrentes da "reforma compulsória que destruiu sua brilhante carreira militar e civil". Em obiter dictum, caso superado o óbice, é vedada a duplicidade de indenização por dano moral quando as pretensões forem fundadas nos mesmos fatos** (RESP 1.323.405/DF,

A respeito do tema em apreço, decidi a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 15/07/2015, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. nº 5053702-07.2013.4.04.7100, a saber:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de regime próprio, direito à indenização aos anistiados políticos. Ademais, deve ser negado o reconhecimento da prescrição nos moldes do Decreto nº 20.910/32, já que se trata de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.2. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização - se exclusivamente quanto aos danos materiais, ou se abrangendo, também, os danos morais. A natureza dúplice da indenização concedida aos anistiados políticos fica evidenciada nos arts. 4º a 6º da Lei de Anistia. Precedentes STJ.

Na mesma linha, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação Cível Nº 5014561-49.2011.4.04.7100, em 25/08/2015:

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Com o advento da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os reconhecidos como anistiados políticos passaram a ter o direito subjetivo à reparação econômica dos danos sofridos no período de ditadura militar. A 'reparação econômica, de caráter indenizatório' prevista na aludida Lei abrange tanto o ressarcimento de danos materiais como os morais (art. 16 da Lei 10.559/2002). A Lei n.º 10.559/2002 assegurou ao anistiado político a concessão de benefício de prestação mensal, permanente e continuada, calculada com base no valor que receberia se na ativa estivesse, com reajustamento permanente e continuado. Não ostentando o autor os mesmos padrões remuneratórios e de carreira dos paradigmas, não há como reconhecer o direito à percepção da previdência complementar nos mesmos valores percebidos pelos paradigmas.

Logo, diante dos fundamentos acima esposados, mister julgar improcedente a pretensão versada na exordial.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no artigo 269, inciso I do CPC.

Diante da sucumbência da parte autora, esta resta condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais vão fixados em R\$ 3000,00, atualizáveis pelo IPCA-E a contar da presente data, forte no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa por gozar do benefício da gratuidade judiciária.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, registre-se que eventual apelação interposta será recebida no **duplo efeito** (art. 520, *caput*, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto o recurso, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal, e, na seqüência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA KLIEMANN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001177635v26** e do código CRC **3e9856ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA KLIEMANN
Data e Hora: 16/09/2015 15:26:43
